**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**INQUÉRITO CIVIL n° XXXXXXXX**

Aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_\_\_ de 2024, na Promotoria de Justiça da Comarca de \_\_\_\_\_\_\_, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, representado por seu Promotor(a) de Justiça, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado o MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob n.º \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, é firmado o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com base no artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, que reger-se-á pelos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o **artigo 127 da Constituição Federal de 1988** define o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o **artigo 203 da Constituição Federal** estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, com objetivos como a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas em situação de vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO** que o **artigo 204 da Constituição Federal** preconiza que as ações governamentais na área de assistência social devem ser organizadas com base na descentralização político-administrativa e participação da população por meio de organizações representativas;

**CONSIDERANDO** que a **Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93)**, em seus artigos 1º e 2º, define a assistência social como política pública não contributiva, garantidora dos mínimos sociais e destinada à proteção à vulnerabilidade social;

**CONSIDERANDO** que o **artigo 22 da Lei nº 8.742/93** assegura que os benefícios eventuais destinam-se a atender necessidades humanas nas situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública;

**CONSIDERANDO** que a **Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)** estabelece a padronização nacional dos serviços e benefícios socioassistenciais, incluindo o Benefício Eventual de Aluguel Social como uma medida essencial para a proteção social;

**CONSIDERANDO** que o **artigo 31 da LOAS** atribui ao Ministério Público a competência para zelar pelo respeito aos direitos estabelecidos no âmbito da assistência social;

**CONSIDERANDO** que a **Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS)**, aprovada pela Resolução nº 33/2012, reforça a responsabilidade dos municípios na regulamentação e implementação dos benefícios eventuais como parte integrante da política de assistência social;

**CONSIDERANDO** que o Benefício Eventual de Aluguel Social constitui importante instrumento para a garantia do direito à moradia, conforme preceitua o **artigo 6º da Constituição Federal**, que inclui a moradia como direito social;

**CONSIDERANDO** que o **artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal** dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de moradia para a população em situação de vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos sociais, pode firmar termo de ajustamento de conduta para assegurar o cumprimento das exigências legais, nos termos do **artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85** (Lei da Ação Civil Pública);

**CONSIDERANDO** que o Benefício Eventual de Aluguel Social integra a rede de proteção social básica e é fundamental para a mitigação dos efeitos das vulnerabilidades temporárias, especialmente em municípios com alto fluxo migratório, como previsto na **Resolução nº 14/2024 do CNAS**;

**RESOLVEM**

Firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, mediante os seguintes **TERMOS:**

**CLÁUSULA 1ª.** COMPROMISSÁRIO se compromete a regulamentar, por meio de lei municipal, o Benefício Eventual de Aluguel Social, estabelecendo critérios claros para sua concessão, com observância das diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e demais normativas pertinentes.

**CLÁUSULA 2ª.** O COMPROMISSÁRIO deverá adotar todas as medidas necessárias para assegurar a alocação de recursos orçamentários específicos no Fundo Municipal de Assistência Social, destinados à execução do Benefício Eventual de Aluguel Social.

**CLÁUSULA 3ª.** O COMPROMISSÁRIO se compromete a estruturar a equipe técnica responsável pela análise e acompanhamento das demandas relacionadas ao Aluguel Social, garantindo capacitação continuada para os servidores.

**CLÁUSULA 4ª.** O COMPROMISSÁRIO deverá realizar levantamento das famílias em situação de vulnerabilidade temporária, com suporte técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social, visando identificar os potenciais beneficiários do Aluguel Social.

**CLÁUSULA 5ª.** O COMPROMISSÁRIO compromete-se a implementar um sistema de monitoramento e avaliação do programa de Aluguel Social, com apresentação de relatórios semestrais ao Ministério Público sobre o número de beneficiários, recursos utilizados e resultados alcançados.

**CLÁUSULA 6ª.** Em caso de descumprimento das obrigações ajustadas, fica estipulada multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Assistência Social, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

**CLÁUSULA 7ª.** Este termo será publicado na imprensa oficial e enviado à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Assistência Social para acompanhamento.

**CLÁUSULA 8ª.** O presente ajuste poderá ser revisado mediante solicitação fundamentada de qualquer das partes, com anuência mútua e desde que justificado o interesse público.

E, por estarem compromissados, firmam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma

Cuiabá/MT, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2024.

Nome

Promotor/a de Justiça

**Nome**

**Prefeito/a Municipal**